



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



Processo Legislativo nº 3519

Assunto: “Prestação de Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho;

Relator: Vereadora Ildelita Raulino Oliveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Corumbiara – RO.

Relatório:

Recebido o Processo Legislativo nº 3519, Prestação de Contas referente ao exercício de 2015 de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe artigo 50 III, do Regimento Interno da Câmara, passo aqui como Presidente e Relator desta Comissão exarar o meu parecer. Analisamos as peças como, RELATÓRIO DE AUDITORIA DO RELATOR O SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, DDR – GCFCS-TC 012/216, PARECER Nº 0357/2016 GPGMPC, PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, após análise minucioso parte a parte dos documentos, podemos observar que as Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal foi aprovado com ressalvas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em razão das seguintes infringências remanescentes:

1. Inconsistência apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

a) divergência de R\$ 3.913.221,05 entre a variação do período apurada (R\$ -2.690.639,08) e geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 1.222.581,97); e

b) inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e os evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Frisa-se, que o valor demonstrado na DFC é inconsistente com as variações evidenciadas pelo demonstrativo.

2. Divergência no saldo da Dívida Ativa - Divergência de R\$ 47.765,69 entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.300.586,25) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.348.351,94).

3. Inconsistência no saldo da conta Estoque - Inconsistência no saldo da conta Estoque no valor R\$-1.284.775,64, a Administração demonstrou o consumo de R\$ 3.223.971,28 na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não demonstrou nenhuma movimentação de entrada e saída no período no TC-23, evidenciando um saldo negativo (hipótese inexistente para a conta de natureza devedora), enquanto o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta saldo no valor de R\$ 49.538,30.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



4. **Não atingimento da meta de Resultado Nominal** - A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 200.000,00, e o resultado apresentado foi um aumento da dívida em R\$ 2.132.979,68, o equivalente a 1.166,49% acima da meta fixada.

5. **Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa** - Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 87.154,30), o equivalente a 8,14% do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 1.070.667,91), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

6. **Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**

a) (Item II, a, da Decisão 360/2014 - Processo 1052/2014 e Item II, 2 da Decisão 199/2015 - Processo 1674/2015) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme relatório de combate a evasão e sonegação de tributos do exercício de 2015, não foi implementada o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções.

b) (Item II, d, da Decisão n. 360/2014 - Processo n. 1054/2014) Cientificar o responsável pelo Controle Interno da necessidade de zelar pela correta elaboração dos cálculos e dos valores a serem considerados na aplicação dos recursos da educação e saúde, evidenciando, inclusive, a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88, exigindo do setor competente o envio dos anexos que comprovam o pagamento dos Restos a Pagar considera dos em seus cálculos. Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi evidenciada a metodologia de cálculo empregada na apuração dos índices de aplicação exigidos pela CF/88.

c) (Item II, 1, da Decisão n. 199/2015 - Processo n. 1674/2015 e Item II, e, da Decisão n. 301/2014 - Processo n. 1486/2013) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Situação: Não atendeu. Comentários: Remessa intempestiva dos arquivos SIGAP Contábil.

A Corte determinou ao Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

1 Contemplar o Relatório Circunstanciado do Exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", com as seguintes informações:

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; comparando-os com os resultados dos últimos três exercícios anteriores;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



- b) avaliação dos programas contendo elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
 - c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
- 2 **Utilizar** o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos;
 - 3 **Realizar** um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP;
 - 4 **Adotar** mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.
 - 5 **Comprovar**, todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6 **Determinar** ao responsável pela Contabilidade Municipal que:
 - a) ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
 - b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessárias, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

d) Controle todos os materiais de consumo, material de distribuição gratuita e suprimento de fundos, sendo que os de consumo imediato, a entrada e saída sejam registradas concomitantemente;

e) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

f) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); e a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; b) ao Balanço Patrimonial na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; e políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; e c) a Demonstração das Variações Patrimoniais a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado.

III - **Determinar** ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual, acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

IV - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Corumbiara do exercício de 2016:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



- a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;
- b) evidencie a origem das baixas ou os motivos de eventuais cancelamentos de créditos da dívida ativa, eventualmente detectadas nas prestações de contas futuras;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.
 - 1) Observar o prazo de envio de documentos exigidos pelo Tribunal, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a instrução normativa nº 019/TCE-RO-2006;
 - 2) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da dívida ativa e, se necessário, adote outras providencias que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;
 - 3) Realizar um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no ativo circulante, conforme disposto no MCASP;
 - 4) Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos nos executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do Planejamento, contido no paragrafo 1º do artigo 1º da LRF.

Diante dos fatos nós membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras, Opinaamos ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. Registramos também que deve ser determinado ao gestor que aprimore a cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos disponíveis, de modo a promover maior arrecadação dos créditos da dívida ativa, no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO MANOEL RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS
Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ Cep:76.995-000 fone/fax(069)3343 2157



Ademais acatamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o Parecer do Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores proferindo o seguinte:

Parecer:

Somos de parecer pela aprovação desta matéria, registrando as determinações do TCE/RO, solicitando que o Prefeito Municipal tome as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Para mais submetemos à apreciação dos Nobres Edis Vereadores desta Casa de Leis para análise, discussão e votação, o Projeto Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, solicitando ainda a dispensa de outras discussões e que o mesmo seja deliberado na mesma sessão em que for apresentado este parecer.

É o parecer!

Sala das Comissões/ Corumbiara, 03 de maio de 2017;


Ildelita Raulino Oliveira
Presidente da Comissão/Relatora

Pelas Conclusões


JOSE CARLOS DE LIMA
Vice-Presidente


JOÃO MATIAS VALADÃO
Membro